



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ANTA MINAS GERAIS

LEI Nº 380/2011

**DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO, AUTORIZA O PODER PÚBLICO A DELEGAR A SUA EXECUÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de São Miguel do Anta aprova:

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Os serviços de transporte coletivo nos limites urbano e rural do Município de São Miguel do Anta serão prestados diretamente pelo Poder Público Municipal ou mediante delegação, por particulares, pessoas jurídicas ou físicas, que demonstrem capacidade para sua exploração, por sua conta e risco, através de concessão, na forma estabelecida por esta Lei e na legislação federal pertinente.

§ 1º. Será delegado através de concessão, precedida de licitação na modalidade de concorrência, o serviço de transporte coletivo por ônibus ou microônibus, em linhas regulares já implantadas e as que venham a ser implantadas, após a realização do estudo de viabilidade econômica.

§ 2º. Será delegada por autorização a exploração de linha não regular de transporte coletivo por ônibus, microônibus ou lotação, em caráter precaríssimo e por prazo não superior a trinta dias, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

**Art. 2º** Considera-se coletivo o transporte regular operado através das seguintes categorias: ônibus e microônibus.

Parágrafo Único. Compreende-se, para efeito deste artigo, como:

a) ÔNIBUS - o veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para mais de vinte passageiros sentados, ainda que em virtude de adaptações, com vista à maior comodidade destes, transporte número menor passageiros sentados, no qual poderá ser permitido o transporte de passageiros em pé, até o máximo de 30% (trinta por cento);

b) MICROÔNIBUS - o veículo automotor de transporte coletivo com capacidade de até vinte passageiros sentados, no qual não é permitido o transporte em pé.

**Art. 3º** Compete à Prefeitura Municipal a regulação, o gerenciamento, a operação, o planejamento e a fiscalização do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de São Miguel do Anta.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ANTA MINAS GERAIS

### CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS

**Art. 4º** O transporte coletivo de passageiros no Município de São Miguel do Anta fica organizado, dentre outras, sob as seguintes diretrizes:

I - planejamento adequado às alternativas tecnológicas convergentes com o interesse público;

II - planejamento global da cidade, notadamente na área de uso e ocupação do solo e ao sistema viário básico;

III - universalidade de atendimento, respeitados os direitos e obrigações dos usuários;

IV - boa qualidade do serviço, envolvendo rapidez, conforto, regularidade, segurança, continuidade, modicidade tarifária, eficiência, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para as pessoas com deficiência, idosos e gestantes;

V - prioridade do transporte coletivo sobre o individual;

VI - integração com os demais modos de transportes;

VII - redução das diversas formas de poluição ambiental, conforme as prescrições das normas técnicas e dos padrões de emissão de poluentes;

VIII - não será concedida permissão de uso de motocicleta como meio de transporte coletivo de passageiros;

IX - estímulo à participação do usuário no acompanhamento da prestação dos serviços delegados;

X - transparência e participação social no planejamento, controle e avaliação da política de mobilidade urbana; e

XI - estímulo à produtividade e qualidade através de avaliações de indicadores estabelecidos.

Parágrafo Único - A região, cuja densidade demográfica, viabilize a implantação do serviço, será considerada atendida sempre que sua população não esteja sujeita a deslocamento médio superior a 500 (quinhentos) metros.

### CAPÍTULO III DA CONCESSÃO E PERMISSÃO

**Art. 5º** As concessões para a prestação dos serviços serão outorgadas mediante prévia licitação, que obedecerá às normas de legislação municipal e federal sobre licitações e contratos administrativos, em especial à lei federal que dispõe sobre as concessões e permissões de serviços públicos, observando-se sempre a garantia dos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da publicidade e da impessoalidade, e os princípios básicos da seleção da proposta mais vantajosa para o interesse coletivo, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, e ainda o seguinte:

I - no procedimento licitatório de que trata o este parágrafo, o Poder Público poderá conjugar áreas locais e áreas estruturais para efeitos de outorga da concessão;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ANTA MINAS GERAIS

II - no julgamento das licitações deverão ser aplicados os critérios estabelecidos no art. 15 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e suas alterações.

§ 1.º O prazo da concessão e da permissão do transporte coletivo será de 20 (vinte) anos, improrrogável.

§ 2.º O ato administrativo de justificação de que trata o "caput" deverá ser publicado no órgão de imprensa oficial do Município e, necessariamente, conterá a descrição do objeto, a categoria do veículo, o prazo da concessão e a justificativa da necessidade de exclusividade por razões de ordem técnica ou econômica, se for o caso.

**Art. 5º** Os veículos de transporte coletivo, antes de entrarem em serviço regular, serão vistoriados pelo Município quanto ao aspecto de segurança, conservação e comodidade aos usuários.

§ 1.º Durante o período da concessão, os veículos utilizados no transporte coletivo serão vistoriados uma vez a cada 12 (doze) meses.

§ 2.º A vistoria de que trata este artigo poderá ser efetuada, no todo ou em parte, por engenheiro mecânico credenciada pelo Município, com anotação de responsabilidade técnica perante o CREA/MG, correndo a despesa correspondente por conta do interessado na exploração do serviço.

**Art. 6º** Nenhum veículo a ser utilizado no cumprimento do contrato poderá ter mais de 20 (vinte) anos a contar da data de fabricação.

**Art. 7º** Todos os veículos deverão ter a indicação do ponto de partida e do terminal da linha, visível à distância de, pelo menos, 20 (vinte) metros durante o dia e deverão dispor de iluminação para que possa ser vista à noite, nos moldes estabelecidos pelo Município.

**Art. 8º** Os serviços delegados somente poderão ser executados pela concessionária.

**Art. 9º** É vedada a subconcessão dos serviços contratados.

**Art. 10.** A contratada poderá transferir a concessão e o seu controle societário, bem como realizar fusões, incorporações e cisões, desde que com a anuência prévia do poder concedente, sob pena de caducidade do contrato.

Parágrafo Único - Para fins da anuência de que trata o caput deste artigo, o pretendente deverá:

I - atender integralmente às exigências estabelecidas no procedimento licitatório que precedeu a contratação, em especial às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica, fiscal e previdenciária necessárias à assunção do serviço;

II - comprometer-se formalmente a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor, sub-rogando-se em todos os direitos e obrigações do cedente e prestando todas as garantias exigidas.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ANTA MINAS GERAIS

**Art. 11.** As empresas contratadas deverão cadastrar, perante a Prefeitura Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do respectivo registro público, quaisquer alterações societárias.

### CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES

**Art. 12.** Constituem atribuições da Prefeitura Municipal:

- I - fixar itinerários, horários e pontos de parada;
- II - organizar, programar, controlar e fiscalizar o serviço;
- III - implantar e extinguir linhas e extensões;
- IV - fazer a contratação daqueles que executarão o serviço de transporte;
- V - autorizar e fiscalizar a aplicação dos cálculos tarifários;
- VI - vistoriar os ônibus, garagens, instalações e demais veículos das contratadas;
- VII - fixar e aplicar penalidades;
- VIII - proceder aos cadastramentos que entender necessários;
- IX - padronizar as características dos ônibus ou outros veículos que venham a fazer parte da frota;
- X - estimular o aumento da qualidade e da produtividade dos serviços e da preservação do meio ambiente;
- XI - implantar mecanismos permanentes de informação sobre os serviços prestados para facilitar o seu acesso aos usuários.

**Art. 13.** Constitui obrigação dos contratados e concessionários prestar o serviço delegado de forma adequada à plena satisfação dos usuários, conforme disposições estabelecidas em lei, nos regulamentos, editais e contratos, e em especial:

- I - prestar todas as informações que lhe forem solicitadas;
- II - efetuar e manter atualizada sua escrituração contábil e de qualquer natureza, elaborando demonstrativos mensais, semestrais e anuais, de acordo com o plano de contas, modelos e padrões que lhe forem determinados, de modo a possibilitar a fiscalização pública;
- III - cumprir as normas de operação e arrecadação, inclusive as atinentes à cobrança de tarifa;
- IV - operar somente com pessoal devidamente capacitado e habilitado, mediante contratações regidas pelo direito privado e legislação trabalhista, assumindo todas as obrigações delas decorrentes, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o contratante;
- V - utilizar somente veículos que preencham os requisitos de operação, conforme previsto nas normas regulamentares ou gerais pertinentes;
- VI - adequar a frota às necessidades do serviço, obedecidas as normas fixadas;
- VII - contratar seguro de responsabilidade civil por acidentes pessoais e contra terceiros.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ANTA MINAS GERAIS

### CAPÍTULO V DOS CONTRATOS

**Art. 14.** Os contratos para a execução dos serviços de que trata esta Lei devem estabelecer, com clareza e precisão, as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e das propostas a que se vinculam, sendo cláusulas necessárias as previstas no artigo 23 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, bem como as a seguir arroladas:

- I - o objeto, seus elementos característicos, e prazos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o critério de fixação do valor da remuneração e as condições de pagamento;
- IV - os direitos, garantias e obrigações da Administração Pública e dos operadores, em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;
- V - os direitos dos usuários, notadamente aqueles referentes à qualidade do serviço e da segurança dos mesmos;
- VI - os prazos de início de etapas de execução, conforme o caso;
- VII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a contratada e sua forma de aplicação;
- X - os critérios e as fórmulas de cálculo das amortizações e depreciações de investimentos que se fizerem necessários;
- XI - os bens reversíveis;
- XII - os casos de rescisão;
- XIII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIV - a obrigação da contratada de manter, durante toda a sua execução, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

**Art. 15.** Incumbe à contratada a execução do serviço delegado, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados, por dolo ou culpa, devidamente comprovados em processo administrativo, à Administração Pública, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuie essa responsabilidade.

### CAPÍTULO VI DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS

**Art. 16.** São direitos do usuário do transporte coletivo:

- I - receber o serviço adequado;
- II - ser conduzido com segurança e urbanidade;
- III - ser tratado com respeito pelas contratadas, através de seus prepostos e funcionários, bem como pelos funcionários da Prefeitura;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ANTA MINAS GERAIS

- IV - ter o preço das tarifas compatíveis com a qualidade dos serviços;
- V - ser transportado em ônibus ou outro modal em boas condições de manutenção e limpeza;
- VI - utilizar o transporte coletivo dentro dos horários fixados pela Prefeitura;
- VII - ter prioridade por ocasião do planejamento do sistema de tráfego nas vias públicas sobre o transporte individual, por meio de canaletas ou faixas exclusivas aos ônibus.

### **Art. 17.** São deveres do usuário:

- I - contribuir para manter em boas condições os equipamentos urbanos e veículos através dos quais lhes são prestados os serviços;
- II - portar-se de modo adequado, respeitando os demais usuários, fiscais e operadores;
- III - pagar a tarifa devida corretamente;
- IV - identificar-se quando usuário isento, conforme legislação vigente.

## **CAPÍTULO VII DA POLÍTICA TARIFÁRIA**

**Art. 18.** A tarifa do serviço público delegado será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

§ 1º. A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior.

§ 2º. A tarifa compreende o rateio do custo total do serviço entre os usuários pagantes e será calculada com base no número de passageiros transportados, na quilometragem percorrida e no custo quilométrico.

§ 3º. O custo quilométrico corresponde ao somatório dos custos variáveis e custos fixos, a seguir discriminados:

### I - Custos Variáveis:

- a) combustível;
- b) lubrificantes;
- c) rodagem;
- d) peças e acessórios.
- e) manutenção.

### II - Custos Fixos:

- a) custo de capital (depreciação e remuneração);
- b) despesas com pessoal;
- c) despesas administrativas.

§ 4º. O custo total do serviço será composto pelo custo quilométrico acrescido dos seguintes tributos e encargos:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ANTA MINAS GERAIS

- a) ISSQN;
- b) IR;
- c) INSS.

§ 5º. Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 6º. Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará na revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 7º. Havendo alteração nos elementos que compõem a prestação dos serviços e seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o Poder Público deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

§ 8º. A delegatária do serviço deverá comprovar ao Município, com documentos hábeis, a influência da alteração na prestação dos serviços.

**Art. 19.** As tarifas poderão ser diferenciadas em função do percurso utilizado pelo usuário, quando a delegação atingir itinerários interurbanos.

**Art. 20.** Qualquer modificação no preço das passagens vigorará depois de aprovada pelo Município e anunciada com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Parágrafo Único. A alteração das passagens será objeto de Decreto do Executivo.

**Art. 21.** O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias.

**Art. 22.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Miguel do Anta, 16 de fevereiro de 2012.

**José Eugênio Paceli Lopes**  
Prefeito Municipal